



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação e Ciência
da Assembleia da República

Professor Doutor Alexandre Quintanilha

Lisboa, 07/01/2019

Data: 07/01/2019

N/Ref. Ofício 001 ASPL – P/2019

Assunto: Pronúncia sobre a Petição n.º 565/XIII/4.^a da iniciativa de Cláudia Ribeiro Ferreira Soares - “Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados”

Na sequência do v/ ofício com a Ref.^a 279 /8^a – CEC/2018 19-12, datado de 19/12/2018, através do qual tomámos conhecimento da Petição n.º 565/XIII/4.^a, informamos que a ASPL – Associação Sindical de Professores Licenciados acompanha, no geral, o seu teor, nos termos e com os seguintes fundamentos:

- I) Da indevida qualificação do contrato de trabalho a termo resolutivo como contrato de trabalho a tempo parcial
 - 1) O Ministério da Educação tem considerado – no nosso modesto entendimento, de forma errónea - que os contratos de trabalho celebrados

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

com os docentes se enquadram na noção de “*contrato de trabalho a tempo parcial*” prevista no art. 150.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

- 2) Ora, os docentes são contratados ao abrigo de um **contrato resolutivo a termo certo** e não ao abrigo de um contrato a tempo parcial.
- 3) Com efeito o horário semanal completo dos docentes é de 35 horas semanais e compreende, para além da componente letiva, uma componente não letiva (de estabelecimento e de trabalho individual).
- 4) A componente letiva e o trabalho de estabelecimento devem ser obrigatoriamente registados no horário, mas a componente não letiva de trabalho individual é livremente estabelecida pelo docente e, conseqüentemente, não é alvo de registo no seu horário.
- 5) Ou seja, face à especificidade do regime de contratação dos docentes, é-lhes inaplicável o regime de contratação a tempo parcial a que alude o artigo 150.º do Código de Trabalho (aplicável aos trabalhadores da Administração Pública por remissão do artigo 68.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LGTFP), sendo, também, inaplicáveis as normas a estabelecidas nos artigos 155.º e 156.º do Código de Trabalho.
- 6) Pelo que forçoso será concluir que os contratos, a termo resolutivo certo, a que os docentes estão vinculados não obedecem ao enquadramento legal

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



constante do artigo 150.º e seguintes da Lei n.º 7/2009 (Código do Trabalho).

- 7) Com efeito, dispõe o art. 76.º do Estatuto da Carreira Docente, quanto à duração do trabalho:

Artigo 76.º

Duração semanal

1 - O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2 - O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.

3 - No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º.

- 8) Assim sendo, não se pode aplicar, nesta matéria, o disposto no art. 150.º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.
- 9) É que, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho a tempo parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não letiva também são de considerar.

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



10) Assim se terá de concluir pela inaplicabilidade, ao caso em apreço, do regime da contratação a tempo parcial prevista no artigo 150.º do Código de Trabalho.

II) Da inaplicabilidade do disposto no art. 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011

11) Sendo inaplicável aos docentes (pelos motivos supra expostos) o regime de contratação previsto no art. 150.º do Código do Trabalho, será também inaplicável o disposto no artigo 16.º do DR 1-A/2011.

12) Com efeito determina o artigo 16.º do citado Decreto que:

Artigo 16.º

Declaração de tempos de trabalho

1 — Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a actividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

2 — Nos casos em que a actividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.

3 — Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efectivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.

4 — Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

5 — Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

- 13) Da leitura do citado artigo resulta que a declaração de tempo de trabalho, nos contratos a tempo parcial, de contrato de muito curta duração ou de contrato intermitente é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de 6 horas.
- 14) Aplicando a norma numa mera interpretação literal e restritiva, o Ministério da Educação tem entendido que os contratos dos docentes com horário incompleto contratos a tempo parcial, aplicando indevidamente o disposto no n.º 4 do artigo 16.º transcrito.
- 15) Sucede que, s.m.o., consideramos que assim não é.
- 16) Com efeito, na interpretação da lei, o intérprete tem que ter em atenção que o ordenamento jurídico é um todo unitário, pelo que o significado, sentido e alcance da norma a interpretar terá de ser coerente com o conjunto daquele ordenamento.
- 17) Só esta interpretação - sistemática e teleológica - evitará contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito que deverão ser sempre assegurados e salvaguardados.
- 18) Na norma a interpretar – artigo 16.º do DR 1-A/2011 – e sob pena de se verificar a inconstitucionalidade da mesma, o intérprete deverá sempre procurar uma interpretação conforme à Constituição.

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



- 19) Nesse sentido o Acórdão de 1 de Abril de 2003 do STA (disponível para consulta in www.dgsi.pt) segundo o qual se refere que «*Constitui princípio geral do nosso ordenamento jurídico que, quando uma norma suportar um interpretação conforme à Constituição e outra desconforme, se deve fazer aquela que se compatibilizar com os preceitos constitucionais.*»
- 20) Assim sendo, não nos parece restar qualquer dúvida de que os docentes contratados devem ter 30 dias de trabalho por cada mês de exercício de funções para efeitos de comunicação à Segurança Social, independentemente do número de horas que constam nos contratos.~
- 21) Em sede contributiva, a circunstância desses docentes se encontrarem a desempenhar a sua atividade a coberto de um horário incompleto apenas poderá ter reflexo, ao nível do “*quantum*” dos descontos e no valor das prestações sociais a atribuir, mas nunca podendo influir ao nível dos tempos de trabalho.

III) Da violação do princípio da igualdade – art. 13.º da C.R.P.

- 22) A interpretação e aplicação do disposto no transcrito artigo 16.º, n.º 4 que, até à data, tem vindo a ser feita pelo Ministério da Educação aos docentes com horários incompletos não está a ser efetuada de forma igualitária, a nível nacional.
- 23) Com efeito, a ASPL tem conhecimento que há Centros Distritais de Segurança Social e até mesmo outros Agrupamentos de Escolas onde

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

aquela contabilização não é feita com base no artigo 16.º n.º 4 porquanto, como atrás se referiu, aí se considera que os contratos outorgados pelos docentes, muito embora com horários incompletos, são verdadeiros contratos a tempo inteiro e como tal são contabilizados para efeitos de tempo de trabalho.

- 24) Esta desigualdade de tratamento implica uma clara violação do princípio da igualdade tal como ele se encontra previsto no artigo 13.º da CRP.
- 25) Mas para além da violação do princípio da igualdade, tal situação acaba ainda por prejudicar seriamente a própria vida contributiva destes docentes.
- 26) Na verdade, a ser como entende o Ministério da Educação um docente que ao longo da sua vida contributiva apenas obtivesse colocações em horários incompletos de, por exemplo, 11 horas, efetuando os respetivos descontos para a Segurança Social, embora sobre o valor da remuneração base que a esse horário corresponderia, só atingiria os 40 anos de descontos para aposentação ao fim de 80 anos
- 27) O que significaria que, apesar de ao longo de toda a sua vida contributiva ter efetuado os descontos legalmente exigidos, face ao tempo necessário para este produzirem efeitos, nunca deles poderia usufruir!
- 28) Assim, para salvaguardar situações díspares, injustas e desiguais como a que se relatou, a contratação em regime de horário incompleto apenas

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



- poderá ter reflexos no quantum das prestações sociais a receber, mas nunca na contabilização do prazo de garantia legalmente exigido.
- 29) Neste sentido basta relembrar que é a própria Constituição da República Portuguesa que determina no seu artigo 63.º como um direito e dever social o direito à Segurança Social.
- 30) Está assim constitucionalmente consagrado o direito à segurança social cuja efetiva realização exige o fornecimento de prestações por parte do Estado consubstanciando uma garantia constitucional do sistema público.
- 31) Os beneficiários do sistema previdencial da segurança social são legalmente obrigados a integrá-lo, não estando na sua disponibilidade a opção por outros tipos de serviços.
- 32) Na verdade, e como sobre o assunto referem Jorge Gomes Canotilho e Vital Moreira em Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4ª Ed. Pág 818 *“de acordo como princípio da contributividade, as receitas do sistema de segurança social provêm, sobretudo das contribuições obrigatórias dos beneficiários (...). O facto de se tratar de contribuições de beneficiários de um serviço público destinados a financiar as suas prestações... torna-as uma espécie de contrapartida dos respetivos benefícios...”*.
- 33) Embora não caiba na alçada da Constituição a definição do concreto sistema de pensões e prestações a atribuir pela Segurança Social

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



(designadamente os critérios para a sua concessão), resulta dela manifesto que essa definição, embora dentro da alçada do legislador ordinário, deverá sempre obedecer a critérios constitucionalmente consagrados tais como igualdade (artigo 13.º da CRP) e proporcionalidade (art. 2º e 266º nº 2 da CRP).

34) Isto se refere porquanto o artigo 16.º do DR 1-A/2011 na interpretação que o Ministério da Educação dele faz, pelo menos até à data, quando conjugado com o exercício de funções docentes em horário incompleto ao abrigo de contratos a termo resolutivo (certo ou incerto) reguladas pelo disposto no DL 132/2012 (com as alterações introduzidas pelo DL 83-A/2014), torna manifesta a violação do princípio da igualdade e proporcionalidade referidos (os quais se encontram também estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do Código de Procedimento Administrativo).

35) Estando a Administração vinculada à observância do princípio da proporcionalidade, esta, na sua atuação, deveria fazer prevalecer uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim que se pretende atingir, obedecendo sempre a critérios de adequação e congruência.

36) Neste quadro e contexto, dentro do quadro normativo vigente, a atuação do Ministério da Educação a este respeito deveria ir no sentido de compatibilizar o interesse público e os direitos dos particulares, de modo a

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

que o princípio da proporcionalidade funcionasse como um fator de equilíbrio, garantia e controle dos meios e medidas.

37) Contudo, é patente que assim não foi, prejudicando vários docentes ao longo destes últimos anos ao interpretar em sentido literal o disposto no artigo 16.º do DR 1-A/2011, não o adequando ao quadro normativo vigente e a especial especificidade da situação destes docentes, pelo que a sua conduta tem vindo a ser excessiva e desproporcional, para além de desigual, conforme atrás se referiu.

38) Mas, para além de desproporcional e excessiva, foi também desigual.

39) Como é sabido, o princípio constitucional da igualdade perante a lei é um princípio estruturante do Estado de Direito Democrático e do sistema constitucional global.

40) Trata-se, aqui, de um princípio de conteúdo pluridimensional, que postula várias exigências, designadamente, a de obrigar a um tratamento igual de situações de facto iguais e a um tratamento desigual de situações de facto desiguais, não autorizando o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

41) No fundo o que se pretende evitar é o arbítrio, mediante uma diferenciação de tratamento irrazoável, a que falte inequivocamente apoio material e constitucional objetivo, servindo o princípio da igualdade como

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE PROFESSORES LICENCIADOS

princípio negativo de controlo dos atos praticados no uso de poderes discricionários, configurando-se como um dos seus limites internos.

42) Face ao atrás exposto, a não contabilização de 30 dias de trabalho por cada mês de exercício de funções traduz-se num manifesto tratamento diferenciado, desproporcional e excessivo da situação contributiva destes docentes e, por isso, violador dos princípios da igualdade e proporcionalidade constitucionalmente consagrados.

Este é, salvo melhor entendimento, o nosso parecer.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' a Direção,

A 1.ª Vice-Presidente da ASPL


Maria João Gonçalves

Sede Nacional

Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B, 1050 – 065 Lisboa

Telef: 217 950 017, Telem 919 538 998

E-mail: lisboa@aspl.pt

www.aspl.pt